



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATO ADMINISTRATIVO Nº 34, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

**Regulamenta o pagamento de honorários
advocatícios de sucumbência.**

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREASP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art.34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) em 18 de março de 2016.

Considerando que em seu artigo 85, §19 prescreve que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Considerando o que dispõe a norma do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil aludido, segundo a qual “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.327/2016, em 01/08/2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações.

Considerando que o dispositivo mencionado revoga o artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal nº 8.906/94 às autarquias.

Considerando o que dispõe a Súmula Vinculante nº 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”, a qual possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103 – A, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Considerando que o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que “os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”.

Considerando que, com a revogação do artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/1994 volta a ser aplicado às autarquias.

Considerando o que dispõe a Súmula nº 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual “os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando que o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1167/2015, de 13 de maio de 2015, itens 30 e 31 ratificou o entendimento de que após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil os advogados públicos dos Conselhos de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios.

Considerando o Termo de Compromisso pelo cumprimento das prerrogativas dos advogados assinado pelo CONFEA e o Conselho Federal da OAB.

RESOLVE:

Art. 1º - Que os honorários advocatícios de sucumbência recebidos de terceiros nas causas em que for parte o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este ato.

Art. 2º Que todos os valores percebidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo a título de honorários advocatícios de terceiros sejam divididos de forma igualitária àqueles que exercem a representação judicial e extrajudicial do CREA-SP bem como as atividades de consultoria jurídica.

Parágrafo único - Serão considerados como honorários de sucumbência os valores recebidos à título judicial e extrajudicial direcionados à **conta nº6.2.1.2.1.05.07.01 – Honorários Advocatícios**, uma vez que não integram o orçamento geral da instituição (verba extra orçamentária).

Art. 3º - Os honorários advocatícios serão pagos mensalmente, com base no cálculo do mês imediatamente anterior, juntamente com o salário, em folha de pagamento, e sofrerão incidência de desconto legal (Imposto sobre a Renda).

Parágrafo Primeiro - Os honorários de sucumbência constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo segundo – Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 4º - O Departamento Financeiro e de Pessoal adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 1º diretamente na instituição financeira concomitantemente ao salário dos empregados relacionados no art. 2º.

Art.5º - Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

- I – gozo de férias;
- II – licença remunerada;
- III – licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV – licença para tratamento de saúde;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art.6º - Interrompe o recebimento da verba de sucumbência:

- I – licença para tratamento de interesses particulares;
- II – licença para campanha eleitoral;
- III – afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV – desligamento dos quadros da instituição;
- V – suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;

Parágrafo único – A reinclusão do beneficiário no rateio das verbas, após os afastamentos previstos nesta Portaria, dará direito ao recebimento dos honorários proporcionais aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 7º - São devidos os honorários advocatícios a partir de 18 de março de 2016 (data da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/15).

Parágrafo único – Os valores compreendidos entre 18 de março de 2016 até a data de publicação deste Ato serão pagos em parcela única.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Vinicius Marchese Marinelli
Presidente do CREA/SP